



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ

PROCESSO: 01222/21

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO C. DA SILVA

Exercício de

2020

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus Cézar S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Francisco Barbosa Rodrigues

Coordenador

Rodolfo Fernandes Kezerle

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

José Aroldo Costa C. Júnior

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Elisson Sanches de Lima

Ercildo Souza Araújo

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryela Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Martinho Cesar de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Sumário

1. Introdução	4
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	7
2.1. Constituição Federal	8
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	15
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	25
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	34
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	39
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	40
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	41
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	42
3.3. Deficiências de controle	44
4. Conclusão.....	46
5. Proposta de encaminhamento.....	51

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa**, atual Prefeito Municipal, no dia 29.04.2021 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número **01222/21**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, último ano do mandato (Mandato 2017/2020), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) na data de 29.04.2021.

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2020.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2020. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações¹ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

¹ Processos n. 1222/21 – PCCEM e Processo n. 02272/20 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 2.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal). A seção 2.3 resume o resultado exame do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2020 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 1.301, de 6 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, Claudionor Leme da Rocha.

A LDO, materializada na Lei n. 1.494, de 18 de julho de 2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei n. 1.572, de 20 de dezembro de 2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de **R\$ 68.549.019,85** e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0214/2019 (Processo n. 02899/19).

2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 89.958.014,97, equivalente a 131,23% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	R\$ 68.549.019,85	100,00
(+) Créditos Suplementares	R\$ 19.373.057,37	28,26
(+) Créditos Especiais	R\$ 8.957.968,99	13,07
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -	0,00
(-) Anulações de Créditos	R\$ 6.922.031,24	10,10
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 89.958.014,97	131,23
(-) Despesa Empenhada	R\$ 65.638.680,49	95,75
= Recursos não utilizados	R\$ 24.319.334,48	35,48

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 3.903.915,83	13,78
Excesso de Arrecadação	R\$ 7.406.511,08	26,14
Anulações de dotação	R\$ 6.922.031,24	24,43
Operações de Crédito	R\$ -	0,00
Recursos Vinculados	R\$ 10.098.568,21	35,64
Total	R\$ 28.331.026,36	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal n. 1.572/2019 (LOA), no seu artigo 8º, autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% (R\$ 3.427.450,99) do total do orçamento inicial (R\$ 68.549.019,85), diretamente por meio de decreto do Executivo. Verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 3.383.089,18, equivalente a 4,94% da dotação inicial, conforme evidenciado a seguir:

Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	68.549.019,85	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	3.427.450,99	5,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	3.383.089,18	4,94
Situação		Conformidade

Fonte: Lei 1572/2019, art. 8º e documentação de auditoria.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	68.549.019,85	100,00
Anulações de dotação (b)	6.922.031,24	24,43
Operações de créditos (c)	-	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d)	6.922.031,24	10,10
= (b + c)		
Situação	Não houve excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 e jurisprudência desta Corte de Contas.

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 10.796.655,02, o que corresponde a 27,80% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 38.830.712,50), **CUMPRINDO** o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 15.596.353,56, equivalente a 99,18% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 11.669.450,66, que corresponde a 74,21% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a **consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

A nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, em seu art. 42, estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei.

Neste contexto, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos à Administração, por meio de questionário eletrônico, informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei 14.113/2020, por meio da Lei Municipal de reestruturação do Conselho do Fundeb n. 1.681-GP/2021, de 30 de março de 2021 e decreto de nomeação dos membros do conselho n. 6.131-GP/2021, de 31 de março de 2021.

Importante ainda dizer que a Administração declarou que não criou câmara específica para o Conselho do Fundeb junto ao respectivo Conselho Municipal de Educação para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme facultado no art. 48 da Lei 14.113/2020.

No que concerne à composição do novo Conselho de Acompanhamento, Controle Social do Fundeb a Administração declarou que está compatível com as disposições do art. 34, inciso IV da Lei n. 14.113/2020.

A Administração declarou que disponibiliza ao Conselho do Fundeb os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

Por fim, é importante frisar que as informações declaradas pela Administração não foram objeto de validação neste exercício.

2.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da

Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 12.654.784,15, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 32,65% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$38.759.835,79)², **CUMPRINDO** o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2019). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Apuração do cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo	
Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	3.772.812,19
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos	30.011.161,92
3. RECEITA TOTAL (1+ 2)	33.783.974,11
4. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	30.583
5. Percentual de acordo com o número de habitantes (art. 29-A da CF)	7,0
6. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((3 \times 5) / 100)$	2.364.878,19
7. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	2.362.081,20
8. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((7 \div 3) \times 100)$ %	6,99
Avaliação	Cumprido
Diferença (7 - 6)	- 2.796,99
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	176.877,48

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara Municipal (Processo n. 1609/21)

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o repasse financeiro ao Legislativo no exercício de 2020 no valor de R\$ 2.362.081,20,

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

equivalente a 6,99% das receitas apuradas no exercício anterior, R\$ 33.783.974,11, está em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.6. Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial (Lei n. 1.611 –GP/2020, de 10 de julho de 2020).

Além disso, a Administração alterou a alíquota de contribuição do servidor para 14% (conforme Lei nº 1.575-GP/2020, de 28 de junho de 2020) e declarou haver fixado a alíquota da contribuição patronal em percentual igual ao do segurado.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal³, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;
- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

³ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2020 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Destacando-se neste exercício (2020) as regras de fim de mandato (artigos 21 e 42) e as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2020, que trouxe restrições no período de pandemia e flexibilização temporária (e enquanto se mantiver a situação de pandemia): a) da contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art. 31); b) do atingimento das metas de resultados fiscais e; c) da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (art. 55, III, LRF) (ID 1046569), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. O resultado da avaliação revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020. A tabela abaixo demonstra a memória de cálculo da situação encontrada evidenciando o

resultado apresentado pela Administração e o apurado pela equipe técnica, com as respectivas notas referentes à composição dos valores acrescidos ao resultado.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.901.151,08	59.852.246,90	62.753.397,98
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	0,00	139.266,51	139.266,51
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	57.961,72	279.520,22	337.481,94
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	397,46	1.345.778,97	1.346.176,43
Demais Obrigações Financeiras (e)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.842.791,90	58.087.681,20	60.930.473,10
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	713.539,11	2.278.625,52	2.992.164,63
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	2.129.252,79	55.809.055,68	57.938.308,47
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	2.129.252,79	55.809.055,68	57.938.308,47

Fonte: SIGAP e análise técnica.

A avaliação individual das fontes vinculadas apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, a tabela abaixo evidência as fontes com insuficiência:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
20130036 Transferência de Convênios da União	- 965.210,31
10009999 Outras destinações de recursos	- 8.674,07
Total	-973.884,38

Fonte: SIGAP.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

Total das fontes de recursos não vinculados (a)	2.129.252,79
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-973.884,38
Resultado (c) = (a + b)	1.155.368,41
Situação	Suficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Conforme demonstrado no quadro acima, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 66.984.050,50
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	R\$ 36.398.256,92	R\$ 1.455.120,04	R\$37.853.376,96
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	54,34%	2,15%	56,51%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal.

Obs.: Foi deduzido da RCL o valor da superavaliação da receita. Superavaliação em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA no valor de R\$ 783.737,93.

Concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do município executada no exercício de 2020 encontra-se em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Identificamos que o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial para a Despesa com Pessoal estabelecido no parágrafo único do art. 22 da LRF (95%), com fundamento no disposto no § 1º do

Art. 59, da LRF, propomos alertar a Administração quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial.

ALERTA

Alertar a Administração do município de Nova Mamoré quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo.

Quanto a restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 21, parágrafo único). Destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela. Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) (x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Montante de exceções DN n. 02/2019/TCE-RO (w)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y -w/ x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 63.555.724,69	R\$ 33.325.119,69	-	52,43%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 67.765.786,06	R\$ 36.398.256,92	R\$ 2.791.089,35	49,59%
Aumento (c) = (b - a)	-			-2,84%
Avaliação			Conformidade	

Fonte: Análise técnica, Sigap Gestão Fiscal, Tabela - Crescimento vegetativo médio da Despesa com Pessoal nos últimos 5 exercícios e declaração da Administração sobre as os gastos com pessoal no 1º e 2º semestres de 2020.

Ressalta-se que a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e não identificamos nenhum ato do Poder Executivo que pudessem gerar aumento dos gastos com pessoal no referido período.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos realizados, que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o município não tenha atendido as disposições do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00 e Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal n. 1.494-GP/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

"acima da linha "	Descrição	Valor (R\$)
	META DE RESULTADO PRIMARIO	-2.653.703,34
	1. Total das Receitas Primárias	80.741.655,91
	2. Total das Despesa Primárias	65.445.623,37
	3. Resultado Apurado	15.296.032,54
	Situação	Atingida
	META DE RESULTADO NOMINAL	-276.662,27
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	1.215.507,57
	4.1 Juros Ativos	1.342.810,99
	4.2 Juros Passivos	127.303,42
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	16.511.540,11
	Situação	Atingida

“ a	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
-----	-----------	--------------------	-----------------

	Dívida Consolidada	2.375.685,81	2.028.742,48
	Deduções	6.744.543,59	15.031.130,17
	Disponibilidade de Caixa	5.365.553,02	13.652.399,32
	Disponibilidade de Caixa Bruta	6.876.557,22	14.129.147,77
	(-) Restos a Pagar Processados	1.511.004,20	476.748,45
	Demais Haveres Financeiros	1.378.990,57	1.378.730,85
	Dívida Consolidada Líquida	-4.368.857,78	-13.002.387,69
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		8.633.529,91
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		1.034.255,75
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		447.273,56
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-
	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		8.046.547,72
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA			
(resultado nominal ajustado - juros nominais)			
			6.831.040,15

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO (Lei municipal n. 1.494-GP/2019).

Consistência metodológica			
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	15.296.032,54	16.511.540,11
	Abaixo da Linha	6.831.040,15	8.046.547,72
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO (Lei municipal n. 1.494-GP/2019).

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu as metas de resultado primário e nominal fixadas na LDO (Lei municipal n. 1.494-GP/2019) para o exercício de 2020.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha. As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem

de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira⁴. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte alerta:

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁵ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	67.765.786,06
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-13.002.387,69
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-19%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-19%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

⁴ Manual de Demonstrativos Fiscais – 12º edição, pág. 59.

⁵ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

2.2.5. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁶ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	5.493.100,49
Resultado (1/2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA (Lei n. 1.572-GP/2019) e análise técnica.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	4.926.947,48
2. Total das Despesas de Capital	5.765.393,18
Resultado (1-2)	-838.445,70

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1046563).

Destinação do recursos de alienação de Ativos

Investimentos	0,00
Inversões Financeiras	0,00
Amortização da Dívida	0,00
Despesas correntes do RPPS	0,00
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00
Soma	0,00
Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))	
	583.620,00
Avaliação	Conformidade

⁶ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 1046563; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Com base nos procedimentos aplicados, verificou-se que as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, portanto houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Quanto à aplicação da receita de alienação de bens, apesar de que o demonstrativo do RREO - Anexo XIV - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos não indicar a utilização da receita de alienação de ativos, foi localizado no Portal transparência do ente (<https://legislacao.novamamore.ro.gov.br/ver/C36200102C>) autorização de abertura de crédito adicional no valor de R\$ 600.790,00 para a utilização de receita de alienação de bens para aquisição de bens permanentes, conforme Decreto n. 5.669/2020. Portanto, o quadro de destinação dos recursos de alienação de Ativos indica o "cumprimento da regra", visto que a documentação obtida no Portal transparência do ente mostra que os recursos foram indicados para o uso com despesas de capital.

Dessa forma, após os procedimentos executados, concluímos que houve cumprimento da regra de ouro, assim como da regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo, disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

No entanto, verificamos que o Controle Social se mostra prejudicado, visto que, apesar de Audiências Públicas haverem sido divulgadas no Portal Transparência

<https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/>), não foram apresentadas/evidenciadas no portal a comprovação da realização das audiências..

Em que pese esta impropriedade, atenuamos nossa avaliação quanto a não realização/comprovação das audiências públicas no período, haja vista que no período de pandemia da Covid-19 houve limitação às reuniões presenciais e, por consequência, a participação social. Não obstante, em função da impropriedade na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do município de Nova Mamoré que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência a divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, orçamentos, entre outros), em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.

2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando

assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 36 determinações, sendo 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00135/21 (Processo n. 1792/20), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00152/20 (Processo 02591/19), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19), 2 referentes ao Acórdão APL-TC 00376/19 (Processo n. 01020/19), 1 referente ao Acórdão APL-TC 00431/20 (Processo n. 01602/19), 5 referentes ao Acórdão APL-TC 00554/18 (Processo n. 01791/18), 21 referentes ao Acórdão APL-TC 00599/17 (Processo n. 01525/17) e 1 referente à DM – GCFCs- TC 0214/2019 (Processo n. 02899/19).

Desse total, 26 determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 72% das determinações do período, 3 consideradas “em andamento”, representando 8%, e 7 “atendida”, representando 20%. A tabela abaixo apresenta a análise das determinações “não atendidas” e “em andamento”.

Tabela. Análise das determinações “não atendidas” e “em andamento”

Nº do processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
1792/20	Acórdão APL-TC 00135/21	(item III) Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 23 da LC nº 154/1996, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).	-	-	Em andamento	O Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo 01792/20 foi proferido em 10.06.2021, portanto, após a entrada da prestação de contas de 2020 nesta Corte de Contas, sendo assim, esse item será objeto de verificação nos próximos exercícios.

Nº do processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
1792/20	Acórdão APL-TC 00135/21	Determinar ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório de Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração relativas aos itens I, letra "c" e III desta decisão;	-	-	Em andamento	O Acórdão APL-TC 00135/21 referente ao processo 01792/20 foi proferido em 10.06.2021, portanto, após a entrada da prestação de contas de 2020 nesta Corte de Contas, sendo assim, esse item será objeto de verificação nos próximos exercícios.
02591/19	Acórdão APL-TC 00152/20	V - Determinar, via ofício, ao atual Controlador Interno do Município, Senhor Mikael Augusto Fochesatto (CPF 005.067.252-51), ou a quem vier a substituí-lo, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo em tópico específico em seu relatório de fiscalização (integrante das contas anuais vindouras), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	A Administração não se manifestou quanto ao monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno apenas informa que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	Considerando a ausência de manifestação do controle interno (ID 1046578) sobre o acompanhamento e monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação, entende-se que a determinação não foi atendida..
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	III – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno apenas informa que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Em andamento	A decisão transitou em julgado em 25.11.2020, conforme Certidão (ID n. 980830, Proc. 1016/19). Foi emitido o Ofício n. 2910/2020-DP-SPJ aos controladores municipais do Estado de Rondônia (ID n. 975822, Proc. n. 1016/19) em 9.12.2020. Desta maneira, entende-se que o controle interno não teve tempo hábil para fiscalizar e incluir avaliação da execução do plano de ação para melhoria dos serviços de saúde no seu relatório de auditoria anual. Por esta razão, entende-se que a avaliação do cumprimento desse item seja efetuada na prestação de contas de 2021.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20	IV – Determinar, via ofício, independente do trânsito em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	Foi comunicado o teor da decisão por meio do Ofício n. 2908/2020-DP-SPJ, encaminhado em 10.12.2020 para o e-mail prefeitorononha@gmail.com pertencente ao então prefeito o senhor Cícero Alves de Noronha Filho, conforme consta no Documento n. 980855 no Proc. n. 1016/19). Foram apresentados 45 anexos do relatório de transição da legislatura 2017/2020 (Documentos n. 2779/21, 2781/21, 2784/21, 2786/21 e 2787/21, juntados ao processo n. 1222/21), no entanto, após examinarmos os documentos não detectamos qualquer comunicação à gestão sucessora quanto à obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde. Sendo assim, entende-se que esta determinação não foi atendida.

Nº do processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
01020/19	Acórdão APL-TC 00376/19	(Item III, Acórdão APL-TC 00376/19 – Processo 01020/19) III - Determinar, via ofício, ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para atendimento do item II deste acórdão.	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1046578) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não atendida	O relatório de auditoria do controle interno apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578, págs. 27 e 28).
01791/18	Acórdão APL-TC 00554/18	(Item II, c) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de Exercícios anteriores mediante Processos nºs. 1474/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 427/2016-Pleno) e 1525/2017/TCE-RO (Acórdão 599/2017-Pleno);	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	Haja vista que a Administração não cumpriu as deliberações contidas no item III, I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” do Acórdão APL-TC 00599/17 referente ao processo 01525/17, conforme evidenciado nesta análise.
01791/18	Acórdão APL-TC 00554/18	(Item II, d) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta recomendação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578, pág. 238).	Não atendida	A Administração não apresentou o plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM.
01791/18	Acórdão APL-TC 00554/18	(Item II, e) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1046578) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não atendida	O relatório de auditoria do controle interno apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578, págs. 27 e 28).

Nº do processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
01791/18	Acórdão APL-TC 00554/18	(Item II, f) f) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e	A administração informou (ID 1046581, pág. 322) que está cobrando os créditos inscritos em dívida ativa amigavelmente e judicialmente. Informa ainda que durante o exercício 2020, manteve o incentivo fiscal com parcelamento dos débitos em até 30 vezes. Destaca que o volume de débitos de ISS, inscritos em dívida ativa, objeto de parcelamento no exercício de 2020, correspondeu a R\$ 102.610,79, e que deste valor foi arrecadado o montante de R\$75.826,10. Frisou ainda que o volume de débitos das dívidas eventuais, inscritos em dívida ativa, objeto de parcelamento no exercício de 2020 foram R\$ 75.255,50, sendo arrecadado o valor de R\$74.595,63.	O relatório de auditoria do controle interno apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578, pág. 238).	Não atendida	Embora a Administração tenha informado que está adotando medidas administrativas e judiciais para a intensificação e aprimoramento da cobrança dos créditos tributários e não tributários, não há nos autos elementos/informações que demonstrem que a Administração faz uso de protesto extra judicial, sendo assim, entende-se que esta determinação não foi atendida.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "b") Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou a instauração de rotinas de conciliação bancária.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "c") Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A Administração não comprovou o estabelecimento do manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município.

Nº do processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "d") Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou o estabelecimento do manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "e") Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou o estabelecimento de rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "f") Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou o estabelecimento de manual de procedimentos contábeis.

Nº do processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "g") Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou o estabelecimento de manual de procedimentos orçamentários.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "h") Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "h", i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "h", ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal.

Nº do processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "h", iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "h", iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "h", v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "h", vi) Realizar cadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "h", vii) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal.

Nº do processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "h", viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "h", ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;	A administração informou (ID 1046581, pág. 322) que está cobrando os créditos inscritos em dívida ativa e judicialmente. Informa ainda que durante o exercício 2020, manteve o incentivo fiscal com parcelamento dos débitos em até 30 vezes. Destaca que o volume de débitos de ISS, inscritos em dívida ativa, objeto de parcelamento no exercício de 2020, correspondeu a R\$ 102.610,79, e que deste valor foi arrecadado o montante de R\$75.826,10. Frisou ainda que o volume de débitos das dívidas eventuais, inscritos em dívida ativa, objeto de parcelamento no exercício de 2020 foram R\$ 75.255,50, sendo arrecadado o valor de R\$74.595,63.	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A Administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Além disso, embora tenha informado que está adotando medidas administrativas e judiciais para a intensificação e aprimoramento da cobrança dos créditos tributários e não tributários, não há nos autos elementos/informações que demonstrem que a Administração faz uso de protesto extra judicial, sendo assim, entende-se que esta determinação não foi atendida.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "h", x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal.
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "h", xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O relatório de auditoria do controle interno não se manifesta especificamente quanto a esta deliberação e apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).	Não atendida	A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal.

Nº do processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da avaliação	Nota do Auditor
01525/17	Acórdão APL-TC 00599/17	(Item III, subitem 1, "i") Determine à Controladoria-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;	A Administração não informou as medidas adotadas para o cumprimento desta determinação (ID 1046581).	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1046578) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.	Não atendida	O relatório de auditoria do controle interno apenas informa, de forma genérica, que a Administração está tomando as medidas necessárias para o cumprimento das determinações exaradas nos exames das contas dos exercícios anteriores (ID 1046578).

Fonte: Análise técnica, relatório de auditoria do controle interno (ID 1046578) e relatório das providências adotadas para o atendimento das determinações e recomendações (ID 1046581).

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restou identificado o descumprimento das seguintes determinações: i) Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo n. 01016/19; ii) Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo n. 01020/19; iii) Item II, alíneas "c", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18; iv) Item III, 1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17; v) Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo n. 02591/19; e vi) Item II, alínea d, do Acórdão APL TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do

resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1109354), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Nova Mamoré:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 93,60%;
 - c) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);
 - f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 61,62%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 20,17%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 30,77%.
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024):
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,06%;
 - b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 49,29%;
 - c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 19,50%;
 - d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,99%;
 - f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,54%;
 - g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores

utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,91%;

- h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 27,88%;
- i) Indicador 8A da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos é de 9 anos de estudo;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos residente na área rural, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos residente na área rural é de 9 anos de estudo;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (escolaridade - elevação da escolaridade média da população de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres - renda domiciliar per capita, meta 12 anos de estudo, prazo 2024), uma vez que a escolaridade média da população na faixa etária de 18 a 29 anos pertencente aos 25% mais pobres é de 9 anos de estudo;
- l) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos – EJA na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por não haver elevado o percentual de matrículas de EJA na forma integrada à educação profissional, estando com percentual de atendimento de 0,00%;
- m) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 47,96%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta além e prazo além do PNE;
- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta além do PNE;

- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
- e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída;
- f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), prazo além do PNE;
- h) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- l) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;
- m) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não envio dos relatórios quadrimestrais do controle interno referente ao ano de 2020, conforme se verifica no Processo n. 02489/20, contrariando ao prescrito no art. 11, V, "b", da IN n. 13/TCER/2004.
- ii. Encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º e 6º bimestres de 2020 e Relatório de Gestão Fiscal 2º semestre/2020, contrariando as disposições do art. 5º e 8º c/c Anexos A e B da IN nº 39/2013/TCE-RO;
- iii. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no [item 2.3](#));
- iv. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no [item 2.4](#));
- v. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes ao Plano Nacional de Educação – PNE (detalhado no [item 2.4](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

→ Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2020;

Nessa seção, consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2020 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

→ Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida;

Nessa seção, consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 61, da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Nova Mamoré, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$783.737,93, em decorrência de classificação contábil incorreta da receita do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha) (detalhamento no item 3.2.1).
- ii.

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 70 da Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2020, tais

demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2020 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2020. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

Tabela – Resumo do Balanço Patrimonial publicado pela Administração do Exercício de 2020 (R\$)

ATIVO	2020	Ref	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Ref
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	14.208.382,62		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	0,00	
Créditos a Curto Prazo	1.635.572,41		Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	48.545.015,36		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	436.627,14	
Estoques	6.000,83		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00		Provisões a Curto Prazo	0,00	
Total do Ativo Circulante	64.394.971,22		Demais Obrigações a Curto Prazo	40.121,31	
			Total do Passivo Circulante	476.748,45	
Ativo Não Circulante			Passivo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	10.974.875,26		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	1.621.580,80	
Investimentos	0,00		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	73.246,15	
Imobilizado	48.927.381,77		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	333.915,53	
Intangível	0,00		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	
Diferido	0,00		Provisões a Longo Prazo	87.851.184,10	
Total do Ativo Não Circulante	59.902.257,03		Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	
			Resultado Diferido	0,00	
			Total do Passivo Não Circulante	89.879.926,58	
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reservas de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	
			Reservas de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	33.940.553,22	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	
			Total do Patrimônio Líquido	33.940.553,22	

TOTAL DO ATIVO	124.297.228,25	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	124.297.228,25
----------------	----------------	--	----------------

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado do Município (ID 1046565).

3.2.1. Superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$783.737,93, em decorrência de classificação contábil incorreta da receita do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha) (detalhamento no item 3.2.1)

Por meio dos Convênios n. 026/17 e 059/18/FITHA-RO vigentes em 2020 (ID 1111039), o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital no valor de R\$783.737,93, elemento de despesa 44.40.42, para o Município de Nova Mamoré que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.99.1.1.03 – Transferência de Convênio do Estado - Transferências correntes), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, o qual define que “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente”.

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Em função do exposto, propomos a realização de alerta à Administração quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

ALERTA

Alertar a Administração do Município de Nova Mamoré quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

3.3. Deficiências de controle

Identificamos que o município de Nova Mamoré não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº

10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Entre os possíveis efeitos desta deficiência de controle, destaca-se: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.

Destaca-se que a Administração do município, conforme dispõe o art. 18, parágrafo único, do Decreto Federal n. 10.540/2020, estabeleceu, por meio do Decreto Municipal n. 6.206-GP/2021, de 5 de maio de 2021, um plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no decreto (1º de janeiro de 2023), dando publicidade do plano e remetendo a esta Corte de Contas para monitoramento.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 27,80% e Fundeb, 99,18%, sendo 74,21% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (32,65%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,99%).

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para equacionamento do déficit atuarial, com a edição da Lei n. 1.611 –GP/2020, de 10 de julho de 2020. Além disso, a Administração alterou a alíquota de contribuição do servidor para 14% (conforme Lei nº 1.575-GP/2020, de 28 de junho de 2020) e fixou a alíquota da contribuição patronal em percentual igual ao do segurado.

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Executivo alcançou 54,34% da Receita Corrente Líquida - RCL, estando em desconformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000, enquanto que a despesa com pessoal do Legislativo manteve-se em 2,17% da RCL. A despesa total consolidada perfaz 56,51%. Contudo, considerando as disposições do inciso I do art. 65 da LC 101/2000 e Lei 173/2020, no tocante a suspensão dos prazos de recondução às balizas limitadoras, nossa opinião não será modificada quanto a este ponto.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Constatamos o cumprimento do Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.494 – GP/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Também foram observados o cumprimento da regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal e disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

Ainda em relação à transparência e fomento à participação social, nossa avaliação revelou que o Controle Social se mostrou prejudicado, visto que, apesar de Audiências Públicas haverem sido divulgadas no Portal Transparência <https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/>), não foram apresentadas/evidenciadas no portal a comprovação da realização das audiências.

No entanto, atenuamos nossa avaliação quanto a não realização das audiências públicas no período, haja vista que no período de pandemia da Covid-19 houve limitação às reuniões presenciais e, por consequência, a participação social

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A) e 7 (estratégia 7.15A); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação (conforme detalhado no [item 2.4](#) e ID 1109354).

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 36 determinações, 26 determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 72% das

determinações do período, 3 consideradas “em andamento”, representando 8%, e 7 “atendida”, representando 20%.

Constatamos ainda que o Município envio intempestivamente três dos relatórios da gestão fiscal - RREO (1º e 6º Bim) e RGF (2º Sem)⁷ e não envio dos relatórios quadrimestrais do controle interno referente ao ano de 2020, mas encaminhou o relatório de auditoria interna na prestação de contas anual.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Identificamos a superavaliação da receita corrente líquida no valor de R\$783.737,93, em decorrência de classificação contábil incorreta da receita do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha) (detalhamento no [item 3.2.1](#)).

Além disso, identificamos que o município de Nova Mamoré não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, exceto pelos efeitos da superavaliação da receita corrente líquida (detalhado no [item 3.2.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária (detalhado no [item 2.5](#)), não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas no Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo n. 01016/19; Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo n. 01020/19; Item II, alíneas

⁷ Frise-se que os prazos para a remessa haviam sido prorrogados pela Portaria 245/2020 para, respectivamente, até 5.5.2020 e 5.4.2021.

"c", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18; Item III, 1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17; Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo n. 02591/19; e Item II, alínea d, do Acórdão APL TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18, essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não constituindo irregularidades ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019⁸, desta forma, não se pode atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item [2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Claudionor Leme da Rocha**.

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar a Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou apresente justificativa pelo não atendimento, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

⁸ Em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

- 5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Claudionor Leme da Rocha**, nos termos dos artigos 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96.
- 5.2. Alertar à Administração do município de Nova Mamoré: (i) que no 3º quadrimestre de 2020, foi ultrapassado pelo executivo o limite máximo previsto no inciso III, art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 36.398.256,92, equivalente a 54,34% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 66.984.050,50. Devendo o gestor observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF; (ii) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo; (iii) que disponibilize no portal transparência a divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, orçamentos, entre outros); (iv) sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (v) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (vi) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; e (vii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e o sobre a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte; (viii) quanto ao atendimento do plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020;

- 5.3. Reiterar à Administração do município Nova Mamoré as determinações exaradas por este Tribunal de Contas, a seguir detalhadas: i) Item IV do Acórdão APL-TC 00303/20, referente ao Processo n. 01016/19; ii) Item III do Acórdão APL-TC 00376/19, referente ao Processo n. 01020/19; iii) Item II, alíneas "c", "e" e "f" do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18; iv) Item III, 1, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17; v) Item V do Acórdão APL-TC 00152/20, referente ao Processo n. 02591/19 e vi) Item II, alínea d, do Acórdão APL TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18;
- 5.4. Determinar à Administração do município de Nova Mamoré que, no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência a divulgação das audiências públicas para discussão e elaboração dos planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento, orçamentos, entre outros), em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;
- 5.3. Dar ciência à Câmara municipal de Nova Mamoré que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Nova Mamoré: (i) não atendimento da meta 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A) e 7 (estratégia 7.15A); (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;
- 5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;
- 5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 20 de Outubro de 2021



RODOLFO FERNANDES KEZERLE
Mat. 487
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 20 de Outubro de 2021



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO



PEDRO BENTES BERNARDO
Mat. 528
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO